



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **Projeto de Lei nº 01-00003/2015 do Vereador Calvo (PMDB)**

"Dispõe sobre a proteção do Meio Ambiente na comercialização, troca e no descarte de óleo lubrificante, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, realiza a troca dessa substância fica sujeito a licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá estabelecer procedimento simplificado para licenciamento de estabelecimento que comercializa ou adquire óleo lubrificante em volume considerado de pequeno potencial poluidor, assim definido em ato regulamentar do órgão municipal colegiado competente.

Art. 2º O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a dispor de:

I - Local de coleta de óleo lubrificante usado, com acesso para o público em geral;

II - tanque de armazenamento ou contêiner plástico para depósito de óleo lubrificante usado;

III - piso impermeável, no local de troca de óleo lubrificante, com canaletas metálicas para prevenção de acidentes ambiental, quando for o caso;

IV - cartazes ou placas de fácil visibilidade que informem o público em geral sobre o local de troca de óleo lubrificante, quando for o caso;

V - funcionários capacitados para o manuseio de óleo lubrificante, com uso de equipamento de proteção individual □ EPIs □ adequados à atividade.

Art. 3º O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a destinar, de forma ambientalmente correta, o óleo lubrificante usado por ele coletado a empresa refinadora credenciada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis □ ANP, bem como os outros resíduos das trocas de óleo por ele realizadas aos locais previstos em legislação pertinente.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência desta Lei os Minimercados, Supermercados e Hipermercados.

Art. 4º Os documentos fiscais de aquisição e de destinação de óleo lubrificante deverão estar à disposição dos órgãos municipais competentes, nos estabelecimentos de que trata esta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 4º sujeita o infrator a multa de:

I - 3 (três) salários mínimos nacional, na primeira ocorrência;

II - 5 (cinco) salários mínimos nacional, na primeira reincidência;

III - 7 (sete) salários mínimos nacional, nas reincidências a partir da segunda.

Art. 6º O consumidor final que contaminar o meio ambiente pelo descarte indevido de óleo lubrificante usado fica sujeito à multa de: descumprimento do disposto nos artigos 1º e 4º sujeita o infrator a multa de:

I - 2 (dois) salários mínimos nacionais, na primeira ocorrência;

II- 4 (quatro) salários mínimos nacionais, na primeira reincidência;

III- 6 (seis) salários mínimos nacionais, nas reincidências a partir da segunda.

Art. 7º Relativamente às multas previstas nos artigos 5º e 6º:

I - considera-se reincidência o cometimento de nova infração no período de 12 (doze) meses imediatamente posterior à aplicação de multa por infração de mesma natureza;

II - caso não haja pagamento da multa pelo infrator a dívida será inscrita na Dívida Ativa após seu vencimento.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento previsto no caput deste artigo incluirá também a especificação do órgão do Executivo que ficará responsável pela fiscalização do disposto desta Lei e o prazo para pagamento das multas previstas nos artigos 5º e 6º.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 72

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).